



TC 023.406/2017-8

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Município de Autazes/AM.

Recorrente: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04).

Advogado: Brenda de Jesus Montenegro (OA/AM 12.868), procuração à peça 55.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Construção de calçadas, meios-fios e sarjetas. Execução parcial. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Insuficiência de motivação inexistente. Presunção de veracidade e legitimidade de laudos técnicos públicos. Novos elementos apresentados sem eficácia sobre a prova até então produzida. Não provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-Prefeito do Município de Autazes/AM (peças 58-88) contra o Acórdão 4.512/2020-TCU-Primeira Câmara (peça 39).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (itens assinalados em negrito representam a concessão de efeito suspensivo recursal):

(...)

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e a empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, com fundamento no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, solidariamente com a empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda., ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$) Data

366.960,11 10/10/2014

299.684,00 6/11/2014

61.936,00 7/11/2014

9.3. aplicar ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e à empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar

da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. O Ministério da Defesa instaurou processo de Tomada de Contas Especial (TCE), em face do então prefeito do Município de Autazes/AM, Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, pela execução parcial do objeto do Convênio 416-PCN/2013 (Siconv 785503/2013 – peça 1, p. 24-36). O objeto daquela pactuação compreendia a execução da construção de calçadas, meios-fios e sarjetas na sede do município, tendo sido liberada, apenas, a sua primeira parcela, no valor de R\$ 1 milhão, o que correspondeu à 50% do valor total inicialmente previsto (peça 1, p. 80), com a contrapartida no valor de R\$ 41.005,00.

2.1. Uma vez processada a TCE em sua fase interna (peça 1-4), os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE) que propôs, no que pertine à presente análise, a citação do mencionado responsável (peças 6 e 11-13), a qual se concretizou em 28/6/2018 (ofício citatório à peça 14 e comprovante de aviso de recebimento à peça 16), com base nos seguintes apontamentos:

(...)

I - Irregularidade: pagamento indevido da quantia de R\$ 728.580,11 à sociedade empresária Pimenta e Nery Comércio Atacadista de Embalagens Ltda./F.F. Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04) por serviços não realizados, considerando que:

a) segundo o Laudo de Vistoria do Convênio 416/PCN/2013 realizada em 3/10/2015 e o Laudo da Newton Oliveira Engenharia de Avaliações, Perícias e Vistorias, 14 de maio de 2015, foi constatada a execução do equivalente a apenas 3.779,00 m² de calçamentos, meios-fios e sarjetas, ao custo de 66,42m², sendo devido o pagamento da quantia de R\$ 251.001,18;

b) portanto, a Nery Comércio Atacadista de Embalagens Ltda./F.F. Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04) recebeu indevidamente a quantia de R\$ 728.580,11 correspondente à diferença entre R\$ 979.581,29 pagos pelo Município de Autazes/AM e o que realmente deveria ter recebido de R\$ 251.001,18.

II – Conduta: autorizar indevidamente o pagamento da quantia de R\$ 728.580,11 à sociedade empresária Pimenta e Nery Comércio Atacadista de Embalagens Ltda./F.F. Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04) por serviços não realizados, segundo o Laudo de Vistoria do Convênio 416/PCN/2013 realizada em 3/10/2015 pelo Departamento do Programa Calha Norte, e segundo o Laudo da Newton Oliveira Engenharia de Avaliações, Perícias e Vistorias, 14 de maio de 2015, que constataram a execução do equivalente a apenas 3.779,00 m² de calçamentos, meios-fios e sarjetas, ao custo de R\$ 66,42/m².

III- Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 52 da Portaria Interministerial 507/2011 e cláusulas primeira, quinta, item II.1, do Convênio 416/PCN/2013. [grifos no texto original suprimidos]

(...)



Débito(s):

R\$ 61.936,00, em 7/11/2014

R\$ 299.684,00, em 6/11/2014

R\$ 366.960,11, em 10/10/2014

2.2. Como o responsável não apresentou suas alegações de defesa foi reconhecida sua situação de revelia pela unidade técnica de origem, a qual propôs que suas contas fossem julgadas irregulares com a imputação do respectivo débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 35-37). O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) assinalou sua concordância à proposta da unidade técnica de origem (peça 38).

2.3. Em 14/4/2020, acolhendo os mencionados posicionamentos, foi prolatado o Acórdão 4.512/2020-TCU-Primeira Câmara, nos termos subscritos no subitem 1.1 deste Exame.

2.4. Irresignado com aquele julgado, o responsável, ora recorrente, interpõe recurso de reconsideração o qual se passa à análise.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame de admissibilidade desta Secretaria (peças 89 e 90) propôs que o recurso fosse conhecido com atribuição de efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido, suspensão essa estendida à empresa contratada F. F. Empreendimentos e Construções Ltda. Por meio de despacho (peça 92), o relator, Ministro Vital do Rêgo, ratificou aquele exame.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente exame:

a) em sede preliminar, se estão presentes nestes autos de TCE seus elementos de regular constituição e validade;

b) no mérito, se os novos elementos apresentados pelo recorrente têm eficácia suficiente para a reforma, total ou parcial, do acórdão recorrido de forma a atestar o julgamento regular das presentes contas.

5. Pressupostos processuais da TCE

5.1. Requerendo o retorno dos autos à Secex/TCE, o recorrente argumenta que o acórdão recorrido é inválido por não restar suficientemente motivado. Em seu arrazoado, ressaltou que (peça 58, p. 2-5):

a) o julgado não deixou claro quais irregularidades seriam graves o suficiente para que as contas fossem julgadas irregulares, não se verificando infração a quaisquer incisos do art. 209 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

b) ademais, não há suficiência quanto à motivação da decisão nos termos do que dispõe o art. 489 do CPC, aplicável de forma subsidiária às cortes de contas (art. 15 do CPC). Para tanto, a mera indicação a laudos técnicos, sem maiores explicações, não condiz acerca da subsunção dos fatos à norma; e

c) em arremate,

(...)

No presente caso, não houve justificativa acerca de quais impropriedades exatamente entendem-se por inexistentes, quais os motivos de se chegar a tal conclusão e o porquê de serem consideradas graves o suficiente para a rejeição das contas. Apenas foi julgado com presunção de má-fé, contudo esta não se presume especialmente em casos que vão desaguar em graves penalidades para a parte.

Note-se que, mesmo se tratando de gestor contra o qual se decretou a revelia, o dever de buscar a verdade material persiste e, no caso em apreço, há elementos nos autos suficientes para tanto.

Análise:

5.2. Não assiste razão ao recorrente.

5.3. O art. 5º da IN/TCU 71/2012 (redação dada pela IN/TCU 76/2016) dispõe sobre os pressupostos que devem ser observados para a validade dos processos de tomadas de contas especial, *verbis*:

Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário.

Parágrafo único. O ato que determinar a instauração da tomada de contas especial, deverá indicar, entre outros:

I - os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado;

II – a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;

III - exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano;

IV - evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.

5.4. Ressalte-se que todo processo de TCE, que atenda às disposições supra, estará dando fiel observância ao princípio da motivação e da verdade material com os respectivos elementos de provas constantes nos autos, ao tempo de seu processamento. No presente caso concreto, ao contrário do que alega o recorrente, os pressupostos processuais de validade e de constituição restam corretamente lançados, uma vez que:

a) é incontroverso que o recorrente foi o efetivo gestor dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 416-PCN/2013. Ou seja, sua legitimidade para figurar no polo passivo resta caracterizada;

b) houve irregularidades tanto na execução física do objeto daquele convênio, como nos aspectos financeiros da prestação de contas analisada, que se traduziram na conclusão sobre a execução parcial da pactuação:

b.1) a concedente efetuou vistoria *in loco* no local objeto das obras da mencionada pactuação atestando a sua execução parcial, no valor de R\$ 234.195,16 (correspondente a 11,47% sobre o total previsto de R\$ 2.041.000,20), nos seguintes termos (peça 2, p. 90-94):

(...)

7. Conclusões:

A partir da inspeção realizada e das medidas tomadas nos terrenos, foi possível verificar que a obra está paralisada.



Conclui-se, portanto, que a parcela executada do objeto corresponde a 11,47% do valor previsto e que a obra possui serventia, pelo estado em que se encontrava no momento da vistoria, apenas vale ressaltar que o convênio venceu em 01/08/2015;

b.2) já o Parecer Financeiro 171/SG/DPCN/DIAF/COAF/IVID elencou uma série de impropriedades as quais deveriam ter sido supridas pelo recorrente, tais como (peça 3, p. 2-5):

b.2.1) infringência ao disposto no art. 21 da Lei 8.666/1993;

b.2.2.) pagamento antecipado;

b.2.3) não prosseguimento da obra;

b.2.4) falta da declaração atestando o atendimento às disposições legais do procedimento licitatório, bem como das disposições do Decreto 7.983/2013 e da consulta da empresa vencedora do certame portal da transparência;

b.2.5) ausência de inserção no Siconv da cópia da anotação de responsabilidade técnica (ART) de execução e fiscalização com registro do CREA;

b.2.6) também não houve a inserção do boletim de medição referentes às notas fiscais 39372 e 39373 e nem do relatório fotográfico. Também não constou o comprovante de autorização para emissão de nota fiscal, emitida pela secretaria de finanças do município;

b.2.7) faltou a geração e o encaminhamento dos relatórios de bens e serviços de obras, financeiro do plano de trabalho, físico do plano de trabalho e do relatório de receitas e despesas do plano de trabalho;

b.2.8) ausência da inserção do termo de recebimento definitivo da obra, datada e assinada;

c) posteriormente, ainda na fase interna do processo de TCE, o percentual de efetiva execução do objeto do convênio foi alterado de 11,47% para 17,034%, representando um montante aplicado de R\$ 345.791,91 (peça 3, p. 62 e p. 66-68);

d) o relatório emitido pelo controle interno (peça 4, p. 11-13) informou que a prestação de contas não foi saneada;

e) a Secex/TCU, unidade instrutora de origem, atestou, com bases nos documentos referenciados nos autos (peça 11, p. 4, itens 22 e 23), que a parcela do convênio que foi executada totalizou o valor de R\$ 251.001,18, com base no laudo técnico elabora pela Prefeitura de Autazes/AM e ratificado, posteriormente, pela vistoria *in loco* realizada pela concedente. Naquele exame, foi atestado, também, que as notas fiscais (NF's 039373, 039372 e 039235) comprovam um montante de pagamento total à empresa contratada no valor de R\$ 979.581,29;

f) restou, portanto, quantificado o débito, no valor de R\$ 728.580,11, com todas as circunstâncias de fato explicitadas na matriz de responsabilização à peça 11, p. 8-9, quanto à imputação dos atos irregulares, indicação de responsáveis, condutas, indicação do nexo de causalidade e culpabilidade, sobrevindo a regular citação do recorrente;

g) na proposta de deliberação do acórdão recorrido foi reconhecido que a citação do recorrente foi realizada com valor a menor (peça 40, p. 3, itens 21 e 23), tendo sido mencionadas, explicadas e correlacionadas, todas as referências de documentos que compõem os fundamentos do acórdão recorrido e que firmaram o convencimento do julgamento, na ordem de menção: peça 1, p. 24-36, peça 1, p. 28, peça 3, p. 16, peça 1, p. 33, peça 2, p. 4-14, peça 3, p. 2-5, peça 2, p. 90-92, peça 3, p. 39, peça 3, p. 2-5, peça 3, p. 50-59, peça 4, p. 11-17, peça 11, peça 2, p. 56-69, peças 11-13, peças 35-37, peça 38, peça 2, p. 26, peça 1, p. 44, peça 2, p. 56-69, peça 1, p. 44, peça 2, p. 58, e peças 11-13.

g) dessa forma, estão presentes todos os elementos constitutivos que atestam a validade dos pressupostos desta TCE.

5.5. Quanto à aplicabilidade dos dispositivos do CPC mencionados pelo recorrente, entende-se que têm aplicabilidade subsidiária à processualística deste Tribunal, reiterando-se que foram devidamente declinadas todas as circunstâncias que compõem a motivação em que se fundamenta o acórdão recorrido.

5.6. Ademais, registre-se que, entendendo-se aplicáveis as disposições da Lei 9.873/1999, não incide a prescrição quinquenária, ou a intercorrente de três anos, sobre o débito e a multa imputados ao recorrente, considerando a data *ad quem* de 14/4/2020 da sessão virtual quanto ao julgamento do acórdão recorrido. Com efeito:

5.6.1. A prestação de contas foi apresentada, por meio do Siconv, em 27/11/2015 (peça 3, p. 2, subitem 1.2).

5.6.2. De outro lado, houve, pelo menos, duas interrupções do prazo prescricional: uma, em 15/4/2016 (notificação recorrente na fase interna do processo de TCE sobre irregularidades na prestação de contas do convênio – peça 3, p. 8-9); e, outra, em 28/6/2018 (notificação do recorrente sobre sua citação perante este Tribunal, por aviso de recebimento – peças 14 e 16).

5.6.3. Além disso, não se verificou a paralisação do processo por prazo superior ao interregno trienal, de forma que não houve incidência da prescrição intercorrente prevista naquela mesma lei.

5.7. Por fim, também não há se que se falar em prescrição decenal sobre a pretensão punitiva, conforme critérios estabelecidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, vez que entre a data em que as contas foram prestadas, 27/11/2015, e data do despacho que autorizou a citação do recorrente, 31/5/2018 (peça 13), passaram-se menos de três anos.

6. Novos elementos apresentados pelo recorrente

6.1. O recorrente requer a reforma integral do acórdão recorrido asseverando que as ocorrências constatadas foram meras falhas formais, inaptas a ensejar a rejeição das contas (peça 58, p. 5). Ademais, deve ser dada prevalência ao princípio da verdade material com a apreciação dos novos documentos juntados às peças 59 a 88, de forma que as presentes contas devam ser julgadas regulares.

Análise:

6.2. No mérito, também não assiste razão ao recorrente.

6.3. Reitera-se que o documento que fundamentou as conclusões do acórdão recorrido é o relatório de vistoria técnica *in loco*, efetuado pelo Ministério da Defesa (vide subalínea “b.1” do item 5.4 deste Exame), o qual levou em consideração outra inspeção, promovida pelo Município de Autazes/AM (vide alínea “e” do memo item). Os referidos documentos detêm presunção de veracidade e de legitimidade conforme o que foi decidido no Acórdão 964/2008-TCU-Primeira Câmara (relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça), “O relatório de inspeção local tem presunção de veracidade, pois é elaborado por engenheiro dos quadros de órgão público”.

6.4. No entanto, é possível sua desconstituição, ou a mitigação de seus efeitos, se foram apresentadas provas robustas em contrário, conforme os enunciados que se extraem dos Acórdãos 2.537/2018-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro José Múcio Monteiro), 4.454/2014-TCU-Primeira Câmara (relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 3.760/2017-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro Aroldo Cedraz), transcrevendo-se o enunciado deste último julgado para explicitar a colocação:

Os relatórios de vistoria *in loco* dos órgãos repassadores contam com presunção de veracidade e legitimidade, a qual só pode ser descaracterizada mediante a apresentação de **prova robusta em contrário**. [grifos]

6.5. Em que pese as notificações do recorrente, nas fases interna e externa deste processo de TCE, o recorrente não se manifestou, tendo optado por interpor o presente recurso com a apresentação de novos elementos. De se assinalar que na documentação por ele apresentada não foi efetuada, de forma suficiente, a necessária correlação dos argumentos, das alegações e dos documentos trazidos em contraposição aos fatos constitutivos do acórdão recorrido, de forma que, do ponto de vista probatório, se verifica a mesma ocorrência processual constatada na análise do recurso de reconsideração (Acórdão 8.014/2020-TCU-Segunda Câmara, relatoria do Ministro Augusto Nardes), *verbis*:

(...)

Em relação à extensa documentação trazida no recurso, de forma desorganizada, é importante destacar que as prestações de contas apresentadas ou documentos que comprovam dispêndios devem espelhar a correta aplicação dos recursos públicos.

Um amontoado de documentos juntados sem ordenação lógica, sem explicitação e justificação nas razões recursais, e, ainda, sem correlação com as saídas dos recursos dos cofres públicos (constatadas pelos cheques emitidos) não pode ser acolhido como prestação de contas ou mesmo como elementos hábeis a comprovar a aplicação dos recursos. Não é outro o entendimento deste Tribunal expressos nos votos dos Acórdão 1322/2007-TCU-Plenário, 682/2008 - 1ª Câmara e 27/2004 - 2ª Câmara.

Cabe ao recorrente a impugnação de fato e direito de forma especificada e a exposição individualizada dos eventos tidos por irregulares pelo Tribunal, bem como das provas em sentido contrário. Há que se ter impugnação direta aos fundamentos de fato e direito do acórdão, com a demonstração das evidências que afastariam as conclusões obtidas.

Em outras palavras, os recursos no TCU devem impugnar os fundamentos (fatos e direito) da decisão recorrida, trazendo as razões e as provas referenciadas, pelas quais entende o recorrente que a mesma merece ser reformada, sob pena de inépcia da peça recursal e não se ter o que examinar.

É obrigação do recorrente a demonstração da efetiva desconstituição, ressalta-se, com a descrição e correlação da evidência à irregularidade, somente assim seria possível reforma do julgado.

6.6. Prosseguindo-se na análise de mérito, o recorrente apresenta em sua peça recursal os seguintes documentos:

Item	Descrição resumida	Referência nos autos
1	Cópias de orçamentos e medições da empresa Pimenta e Nery Comércio Atacadista de Embalagens Ltda. (Concorrência 2/2014, Contrato 9/2014), datadas de 9/10/2014 e 6/11/2014	peças 59 (replicada às peças 60 e 72) e 83 (replicada à peça 87)
2	Cópias das Notas Fiscais 039235 e 039373 emitidas pela Empresa Pimenta e Nery Comércio Atacadista de Embalagens Ltda. (Concorrência 2/2014, Convênio 416/DEPCN/2013), respectivamente, nos valores de R\$ 630.572,74 (emitida em 9/10/2014) e R\$ 63.200,00 (emitida em 6/11/2014)	peças 61 e 62 (replicada à peça 73)
3	Cópias dos autos do Processo Judicial 0630697-42.2015.8.04.0001	peças 63 e 74
4	Cópias dos boletos referentes aos recolhimentos do ISS sobre as NF's 039373 (no valor de R\$ 1.264,00) e 039235 (no valor de R\$ 12.611,45)	peças 64 (replicada às peças 66, 68 e 86) e 65



5	Diversos comprovantes de pagamentos (PIS, CSLL, Cofins e IRPJ) de Documentação de Arrecadação de Tributos Federais, códigos de receita 8109 (no valor de R\$ 4.287,16), 2372 (no valor de R\$ 18.995,41), 2172 (no valor de R\$ 19.786,88) e 2089 (no valor de R\$ 7.914,75)	peça 67 (replicada à peça 84)
6	Cronograma de execução das obras apresentadas pela Empresa Pimenta e Nery Comércio Atacadista de Embalagens Ltda.	peça 69
7	Planilha de especificação de valores contratados e efetivamente pagos à Empresa Pimenta e Nery Comércio Atacadista de Embalagens Ltda.	peça 70
8	Cópia do Parecer Técnico de Fiscalização 13/2015, de 14/5/2015, efetuado pela Empresa Newton Oliveira, Engenharia de Avaliações, Perícias e Vistorias	peça 71
9	Laudo de vistoria do Convênio 416/2013 – 1º Laudo	peça 75 (replicada à peça 76)
10	Cópia da memória de cálculo efetuado pela Engenharia de Avaliações e Perícias	peça 78
11	Registros fotográficos das obras (calçada, meio-fio e sarjeta) realizados pela Prefeitura de Audazes, datados de 5/5/2015	peça 80 (replicada à peça 88)
12	Outros comprovantes de pagamentos (PIS, CSLL, Cofins e IRPJ) de Documentação de Arrecadação de Tributos Federais, códigos de receita 8109 (no valor de R\$ 4.680,28), 2372 (no valor de R\$ 20.400,64), 2172 (no valor de R\$ 21.501,77) e 2089 (no valor de R\$ 8.500,26)	peça 81 (replicada às peças 82 e 85)

6.7. Quanto aos referidos documentos, há que se assinalar que:

a) o orçamento referente à primeira medição, apresentados no item 1 da tabela, é o mesmo que consta à peça 2, p. 17, não inovando no conjunto de provas constantes nos autos. Já o segundo orçamento, datado de 6/11/2014, em que pese ser documento novo, só tem o condão de atestar que o suposto valor executado da 2ª medição, no valor de R\$ 369.000,00, está em consonância com o somatório do valor bruto das notas fiscais 039372 (peça 2, p. 22) e 039373 (peça 2, p. 20). Chama atenção indício de montagem documental, uma vez que a assinatura constante na peça 59 está no canto inferior esquerdo (acompanhada da data, do nome e da função na empresa do assinalante), ao passo que nas cópias às peças 60 e 72, foram lançadas no canto inferior direito;

b) as cópias das notas fiscais juntadas pelo recorrente já constam nos autos, aplicando-se o mesmo apontamento lançado na parte inicial da alínea anterior;

c) quanto ao item 3 da tabela, não se identificou nenhuma correlação entre os documentos juntados que tivessem qualquer relação com os fatos constatados neste processo de TCE, reiterando-se a mesma análise lançada no item 6.5 deste Exame;

d) as cópias de documentos referente ao item 4 da Tabela, dizem respeito a comprovantes de boletos de recolhimento de tributos, a título de Imposto Sobre Serviços, de competência municipal, que não têm nenhuma eficácia quanto ao débito imputado ao recorrente uma vez que a unidade técnica de origem levou em consideração o valor líquido dos pagamentos efetuados à empresa Pimenta Embalagens (vide item 22 da instrução à peça 11, p. 4). Ressalte-se que, novamente, há indício de montagem documental cotejando-se as cópias das peças 64 e 68, ambas, referentes à mesma nota fiscal, de número 039373, mas com valores de lançamento divergentes (respectivamente, R\$ 63.200,00 e R\$ 84.200,00) e, por conseguinte, valores de recolhimento de ISS de R\$ 1.264,00 e de R\$ 1.684,00;

e) em relação aos documentos referentes aos recolhimentos de diversos tributos federais (itens 5 e 12 da tabela), assinala-se que todos os supostos comprovantes estão ilegíveis. Ademais, são documentos que, desacompanhados de outras provas correlacionais e sem identificação do convênio em questão, portanto, não detêm qualquer eficácia para a pretensão do recorrente;

f) os itens 6 e 7 da tabela, se limitam a informar suposto cronograma físico-financeiro da obra (datado de 9/11/2014) e planilha das obras com valores contratados, realizados/pagos e total a executar (este último documento sem data), também não tendo qualquer eficácia para desconstituir o débito em discussão, sem embargo de mencionar que são documentos produzidos, de forma unilateral, pela própria empresa executora contratada a qual figura no polo passivo da presente TCE;

g) quanto aos itens 8 e 10 da tabela, se constata que foi datada em 14/5/2015, período em que o recorrente já não era prefeito de Autazes/AM (período de gestão de 1/1/2013 a 11/11/2014, conforme consta no parecer do Tomador de Contas Especial à peça 4, p. 7, item 87), e é documento contrária ao interesse material dele haja vista que atesta que não houve execução total da pactuação, concluindo pela necessidade de aditivo ao convênio, nos seguintes termos (peça 71, p. 4):

(...)

Os serviços encontram-se em fase de execução, sendo necessário os ajustes através de Termo Aditivo.

O construtor demonstra interesse em executar os serviços com os ajustes apontados na planilha de medição em anexo, propondo-se a executar o total do contrato, contemplando as vias de interesse da municipalidade;

h) o item 9 da tabela representa documento que já se encontra juntado nestes autos à peça 2, p. 90-94, ou seja, não há inovação factual;

i) por fim, em relação aos registros fotográficos (item 11 da tabela), não se verifica em quaisquer fotografias a realização completa e acabadas de calçadas, meios-fios e sarjetas, não se podendo deixar de mencionar entendimentos deste Tribunal no sentido de que a força probante desse tipo de documento se mostra frágil para atestar, por si só, a correta e boa aplicação de recursos públicos federais, a exemplo do enunciado que se extrai do Acórdão 4.780/2011-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro Raimundo Carreiro):

Fotografias desacompanhadas de outras provas são insuficientes para comprovar a origem dos recursos aplicados, tampouco a realização do objeto em conformidade com as metas traçadas no plano de trabalho; desse modo, quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias não se consubstanciam em base suficiente para reformar decisão proferida pelo TCU.

6.8. Por fim, não se pode deixar de mencionar que a execução do objeto físico do convênio, em percentual inferior a 100%, deve ser acompanhada da respectiva comprovação do vínculo de nexo causalidade entre os recursos oriundos do convênio e a consecução da finalidade do convênio. Sem essa prova, a referida execução pode ter sido efetuada com recursos de outros convênios ou do próprio ente municipal, *ex vi*, do que foi julgado no âmbito do Acórdão 976/208-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro Raimundo Carreiro):

Há necessidade de o gestor demonstrar, de forma inequívoca, que os valores, alegadamente gastos no objeto da avença, tenham como origem os recursos do convênio, e não eventuais outras fontes.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) o acórdão recorrido atende a todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em especial, ao explicitar a sua necessária motivação,



baseada em laudos técnicos públicos de vistoria *in loco*, os quais detêm presunção de veracidade e de legitimidade e que atestaram a execução parcial do objeto do convênio;

b) não houve a incidência de prescrição, no caso concreto, tanto do débito como das multas; e

c) os novos documentos apresentados pelo recorrente se mostram ineficazes para afastar ou mitigar o débito a ele imputado na medida em que se mostram como amontado de peças sem organização, com indícios de montagem, ilegíveis, não inovam no conjunto probatório e/ou se mostram insuficientes para demonstrar a necessária correlação entre origem e efetiva aplicação dos recursos oriundos do convênio.

7.1. Com base nessas conclusões, entende-se que o recurso não seja provido por completa ineficácia dos novos documentos apresentados pelo recorrente sobre as provas anteriormente produzidas nestes autos e que fundamentam o débito a ele imputado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, propõe-se:

a) com base nos art. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência ao recorrente, aos demais interessados e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas quanto ao acórdão que vier a ser proferido.

TCU/Secretaria de Recursos/1ª Diretoria,

Em 12/3/2021.

Ricardo Luiz Rocha Cubas
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 3149-6
(Assinado Eletronicamente)